



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO

DESPACHO

CONSIDERANDO, após analisar minuciosamente o presente procedimento licitatório, em especial a forma como foram organizados os produtos a serem adquiridos, quais sejam peças e pneus para conserto dos veículos leves e pesados da Secretaria Municipal de Educação, verifico que a forma em que foram especificadas as peças arroladas no edital, em lotes, não foi a melhor escolha para aquisição dos objetos contidos no anexo I.

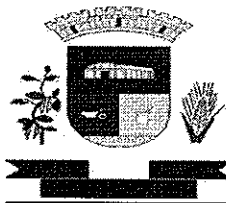
CONSIDERANDO que as peças a serem adquiridas pela municipalidade foram divididas em lote e não em itens, cuja circunstância impossibilita acirrar a concorrência entre as empresas participantes do certame, contrariando os preceitos basilares do princípio da Competitividade e a jurisprudência do TCE/RS.

CONSIDERANDO que a realização de um certame com a divisão das peças e pneus a serem adquiridos por item, geraria uma maior competição entre as empresas participantes e, conseqüentemente, possibilitaria uma maior economia ao erário público na aquisição de cada produto.

CONSIDERANDO a inteligência do Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, o qual visa manter a qualidade da prestação do serviço público, além de zelar pela atividade administrativa realizada com presteza e um bom desempenho funcional, com menos gastos.

CONSIDERANDO o princípio da Autotutela que garante ao gestor público, dentro da legalidade, ter o controle dos seus atos em suas mãos, garantindo, inclusive, a anulação dos atos praticados em suas atividades essenciais, quando inoportunos ou inconvenientes, associado ao teor da Súmula n. 473 do STF.

CONSIDERANDO o teor do artigo 3.º da Lei n. 8.666/93, o qual prevê a obrigação da Administração Pública em optar pela proposta mais vantajosa e, também, seguir os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO

preceitos constitucionais da Legalidade, Pessoalidade, Moralidade, Impessoalidade, Eficiência e Probidade Administrativa.

PASSO A DECIDIR: Que diante de todo o exposto, com fulcro no Art. 49, da Lei 8666 de 1993, tendo em vista a ilegalidade verificada na forma como conduzido o certame, consistente na especificação das peças e pneus a serem adquiridos, em lote e não em itens, conforme prevê a melhor jurisprudência do Tribunal de Contas Gaúcho, decido pela ANULAÇÃO do Pregão Presencial n. 44/2017, com fulcro nos princípios administrativos da eficiência e da competitividade.

Publique-se.

Intimem-se.

Não havendo recursos, archive-se.

Coronel Bicaco, 12 de janeiro de 2018.



Jurandir da Silva
Prefeito Municipal